DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6585/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12378/2014
PROTOCOLO	: 1528253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADORES DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE E PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 6/2014
CREDENCIADO	: CAROLINA MENDES DE MORAIS VASCONCELOS
PROCEDIMENTO	: CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 6/2014, decorrente da Chamada Pública n. 2/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Sra. Carolina Mendes de Morais Vasconcelos, cujo objeto é a prestação de serviços de enfermagem, em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM.

A Chamada Pública n. 2/2014 foi julgada legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5312/2016, proferida no Processo n. TC/12326/2014, e a formalização do termo de credenciamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6673/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 3º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3874/2022, manifestou-se pela regularidade, com a ressalva da intempestividade da

remessa, da formalização do 3º Termo Aditivo, e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6125/2022, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

O 3º Termo Aditivo foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. O seu objeto refere-se à prorrogação da vigência do termo de credenciamento pelo período de 6 (seis) meses (1.1.2017 a 30.6.2017).

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 1 (um) mês de atraso, pois seu extrato foi publicado no dia 20.1.2017 (fl. 289) e a remessa realizada no dia 16.6.17 (fl. 280), não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas apontaram como impropriedade na execução financeira do Termo de Credenciamento n. 6/2014 a ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado, em desconformidade com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à mencionada ausência, observa-se que, inobstante o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 sustente a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época não previa a remessa de tais documentos a este Tribunal. Anota-se, ainda, que o objeto da contratação foi devidamente executado, assim como a referida impropriedade não causou danos ao erário municipal, sendo suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor final do credenciamento	**R$**	28.050,00
Valor total empenhado	**R$**	34.800,00
Valor de empenho anulado	**R$**	6.750,00
Saldo do valor empenhado	**R$**	28.050,00
Ordens de pagamentos	**R$**	28.050,00
Notas fiscais	**R$**	28.050,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta

execução do objeto.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 6/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Termo de Credenciamento n. 6/2014, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp